

O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E O TRIBUTO COMO FONTE DE CUSTEIO

Isadora Monique Ribeiro dos Santos Machado^a, Juceli Marcon Scapinelli^a, Luzia Ester Santos Oss^a, Patrícia Xavier Maciel^a, Márcio Leandro Wildner^{a*}

a) FSG Centro Universitário

Informações de Submissão	Resumo
<p>*Autor Correspondente, Márcio Leandro Wildner, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472.</p>	<p>O presente artigo visa abordar a arrecadação de tributos no Brasil, especificamente no que se refere à educação e as áreas abrangidas por esta. Nesse contexto, serão analisadas as normas pertinentes a este assunto impostas pela Constituição Federal, bem como pelo Código Tributário Nacional no que tange a esses recolhimentos. Além disso, serão apresentados os percentuais destinados à educação brasileira, como são distribuídos nas áreas compreendidas e quais são as sanções impostas em razão do descumprimento de tais normas. Por fim, serão explanados os impactos sofridos pela população em relação à área educacional, perante a crise econômica instalada no país atualmente.</p>
<p>Palavras-chave: Direito Social. Educação. Tributos.</p>	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de abordar a crise econômica no Brasil e a arrecadação devida à educação, explanando sobre a verba correspondente, como a mesma se constituiu e a destinação desses valores perante a crise que se instalou no país.

O Código Tributário Nacional, sancionado em 1966, previu aos Entes Federados um sistema de harmonização de competências para que cada um administrasse os tributos sob cada categoria, com vigência até hoje, sem significativas alterações referentes a estas competências. Entrando em vigor no ano de 1988 a Constituição Federal, dispendo no Título VI sobre a tributação e o orçamento, assegurando as limitações do poder de tributar e os impostos que devem instituir cada Ente Federado,

do artigo 150 a 156, a repartição das receitas tributárias do artigo, 157 a 162 e dos orçamentos, do artigo 163 a 169, da CF/88¹.

A tributação, no Brasil, é regida por quatro princípios fundamentais; a igualdade, visando o respeito a cada contribuinte sendo analisadas as diferenças socioeconômicas nas cobranças tributárias, conforme a capacidade contributiva de cada cidadão, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988; a legalidade, garantindo que somente será cobrado do cidadão o tributo previsto em lei, bem como os benefícios e punições referentes a estes também deverão estar resguardados por norma legal, o que é assegurado pela CF no artigo 150, inciso I, alínea “a”, “b” e “c”; a liberdade, proibindo que o Estado dê limite às garantias fundamentais dos indivíduos pela cobrança dos tributos ou o exagero destes, conforme artigo 150, inciso IV e V, da CF/88; e a anterioridade, impondo ao Estado que respeite o início da vigência de cada tributo para que faça as devidas cobranças, evitando assim, surpreender os cidadãos com tributações novas, segundo disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/88².

Atualmente o Brasil enfrenta uma das piores crises econômicas da sua história, tendo vivido algo parecido em 1931, quando o governo ordenou a queima dos estoques de café para forçar o aumento do valor do grão no mercado internacional. Estima-se que essa destruição tenha atingido mais de 71 milhões de sacas de café, o que poderia manter o consumo mundial por três anos. Esse desastre virou referência histórica no que diz respeito à crise no Brasil e no mundo, refletindo no encolhimento da economia em 1,4% no pior triênio daquela crise³.

O Brasil já ultrapassou a marca histórica da crise de 1931, sendo que esses números caíram o dobro, ficando o ano de 2015 com uma queda de 3,8% na economia e em 2016 essa queda ficou em 3,6%⁴. Para 2017 se espera um aumento nos índices econômicos de no máximo 0,5%, o que ocasiona uma estagnação econômica⁵. Esses

¹BARAU. Victor. **O sistema tributário nacional. Escola de Governo.** Disponível em: < <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/1734-o-sistema-tributario-nacional> > Acesso em: 20.Jul.2018.

²BARAU. Victor. **O sistema tributário nacional. Escola de Governo.** Disponível em: < <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/1734-o-sistema-tributario-nacional> > Acesso em: 20.Jul.2018.

³OLIVEIRA. Grazielle; CORONATO, Marcos. **Como o Brasil entrou, sozinho, na pior crise da história.** ÉPOCA, 04/04/2016. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/04/como-o-brasil-entrou-sozinho-na-pior-crise-da-historia.html> > Acesso em: 20.Jul.2018.

⁴LISBOA. Vinicius. **PIB fecha 2016 com queda de 3,6%.** EBC Agência Brasil, 07/03/2017. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-03/pib-fecha-2016-com-uma-queda-de-36> > Acesso em: 20.Jul.2018.

⁵VILELA. Pedro Rafael. **Indicadores econômicos apontam que a crise brasileira deve piorar em 2017.** Brasil de Fato, 13/01/2017. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/13/indicadores-economicos-apontam-que-a-crise-brasileira-deve-piorar-em-2017/> > Acesso em: 20 mai.2018.

números negativos na economia refletem num aumento de mais de 2 milhões de desempregados, atingindo a marca histórica de 12 milhões de brasileiros sem emprego, podendo chegar a 13 milhões até o final de 2017, vindo a retornar aos números obtidos em 2014, onde se vivia uma fase próspera de empregos, apenas em 2020, conforme projeções dos agentes econômicos⁶.

O governo, como resposta a esse momento de recessão brasileiro, congelou os gastos públicos por 20 anos, com a PEC 55 e vêm tentando a aprovação da reforma previdenciária, porém, na opinião de alguns economistas, essas duas medidas não possuem um efeito muito significativo para diminuição do déficit fiscal e ainda prejudicam a população nos que diz respeito a serviços públicos. Em contrapartida, acredita-se que o problema da isenção de impostos sobre lucros e dividendos que o governo se recusa a enfrentar, benefício que atinge apenas as empresas de grande porte, traria ao Brasil uma arrecadação de R\$ 40 milhões por ano, o que possibilitaria os investimentos públicos⁷.

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL E SEU CUSTEIO ATRAVÉS DOS TRIBUTOS

Assegurada nos termos do art.6º da Constituição Federal de 1988, a educação é parte de um conjunto de direitos denominados direitos sociais, objetivando a igualdade entre as pessoas⁸. O direito à educação somente foi reconhecido a partir da Constituinte, tornando-se então realidade social, dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa¹.

Anteriormente, a garantia de educação de qualidade não era obrigação formal do Estado, sendo o ensino público tratado apenas como um amparo dado àqueles que não podiam pagar. Com a implantação da Constituição Federal de 1988, as

⁶VILELA, Pedro Rafael. **Indicadores econômicos apontam que a crise brasileira deve piorar em 2017**. Brasil de Fato, 13/01/2017. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/13/indicadores-economicos-apontam-que-a-crise-brasileira-deve-piorar-em-2017/> > Acesso em: 20 mai.2018.

⁷VILELA, Pedro Rafael. **Indicadores econômicos apontam que a crise brasileira deve piorar em 2017**. Brasil de Fato, 13/01/2017. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/13/indicadores-economicos-apontam-que-a-crise-brasileira-deve-piorar-em-2017/> > Acesso em: 20 mai.2018.

⁸MONTEIRO, Raquel Motta Calegari. **A educação no Brasil: direito social e bem público**. Disponível em: < www.uniso.br/publicacoes/anais_eletronicos/2014/3_es_mercado_e_sociedade/04.pdf > Acesso em: 15.Jul.2018.

responsabilidades do Estado foram repensadas e promoveram a educação como um dever fundamental⁹.

O Estado, com prévia previsão jurídica é o responsável a prestar serviços a satisfazer as necessidades públicas sociais. Para que se desenvolvam atividades que supram tais necessidades, as quais implicam em gigantescos gastos ao Estado, sendo estes, financiados pela sociedade como um todo¹⁰.

Assim, é a própria Constituição que regulamenta os dispositivos que envolvem a concretização do direito fundamental social ao acesso à educação, próprio de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas¹¹.

Para custear as despesas necessárias, o Estado possui duas formas básicas de arrecadação de receitas. A primeira fonte de arrecadação é através das receitas originárias, sendo estas resultado da atuação direta no Estado na exploração de atividade econômica no regime de direito privado como, por exemplo, no aluguéis de imóveis de propriedade do Estado, e na administração e empresas estatais¹². A segunda forma de arrecadação, e mais importante para o presente trabalho é a arrecadação através as receitas derivadas, obtidas pela imposição de tributos a serem pagos pela população¹³. Assim, o tributo, na lição de Carrazza, tem por objetivo “instrumentar o Estado a alcançar o bem comum”¹⁴.

O tributo está previsto e conceituado no art. 3º do Código Tributário Nacional transcrito a seguir:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada¹⁵.

⁹MONTEIRO, Raquel Motta Calegari. **A educação no Brasil: direito social e bem público**. Disponível em: < www.uniso.br/publicacoes/anais_eletronicos/2014/3_es_mercado_e_sociedade/04.pdf. > Acesso em: 15.Jul.2018.

¹⁰PETTER, Lafayet Josué. **Direito Financeiro**. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 27-29.

¹¹DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100> >. Acesso em: 15.Jul.2018.

¹²HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 46.

¹³HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p.55

¹⁴CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 77.

¹⁵BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm > Acesso em: 15.Jul.2018.

Luciano Amaro, após apontar críticas ao conceito legal, define o tributo como sendo “a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público”¹⁶.

A atual concepção da doutrina bem como a do STF adotam a teoria pentapartida a qual divide os tributos em cinco autônomas exações, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, e as contribuições¹⁷. O financiamento da educação ocorre através um percentual arrecadado dos impostos e da contribuição social ao salário educação.

O imposto é conceituado no art. 16 do Código Tributário Nacional:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte¹⁸.

Corroborando com a definição trazida na legislação, Paulo de Barros Carvalho define imposto “como o tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”¹⁹.

O imposto tem com a principal característica e princípio o da não afetação, ou seja, o imposto pago não é vinculado a nenhuma ação específica do Estado, e o fato gerador deriva principalmente da situação de vida do contribuinte, da sua atividade ou patrimônio. O fato gerador é previsto em lei decorrente de situação classificada como necessária ou suficiente para o surgimento do dever jurídico²⁰.

O art. 167, IV da Constituição Federal, materializa o princípio da não afetação, e definindo a exceção de sua aplicação para determinados direitos sociais, dentre eles a manutenção e o desenvolvimento da educação²¹, nestes termos:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º,

¹⁶AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

¹⁷SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 398.

¹⁸BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, 1966. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 15.Jul.2018.

¹⁹CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 59.

²⁰MACHADO, Hugo de Brito. **Cursos de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 63.

²¹SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 403.

212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo²²;

A outra forma financiamento da educação é através da arrecadação da contribuição social ao salário educação. Por contribuição social, Harrada a conceitua como “espécie tributária vinculada à atuação indireta do Estado. Tem como fato gerador uma atuação indireta do Poder Público mediatamente referida ao sujeito passivo da obrigação tributária”²³. Especificamente sobre a contribuição social ao salário educação, criada para financiar o ensino fundamental público, devida pelas empresas de forma subsidiária ao dever do Estado fornecer de forma gratuita o ensino primário²⁴.

Tanto o imposto e a divisão de sua arrecadação e aplicação na educação quanto a contribuição social ao salário educação estão previstos no art. 212 da Constituição Federal, transcrito a seguir²⁵:

Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir;

§2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213;

§3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação;

§4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

§5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei;

§6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

O dispositivo acima colacionado vislumbra o dever dos entes federados, determinando um percentual mínimo exigível para investimento na educação, referente

²²BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 05.Ago.2018.

²³HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 359.

²⁴SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 521.

²⁵BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 05.Ago.2018.

aos valores arrecadados com impostos²⁶. Doravante tal elucidação, confirma-se o dever de aplicar, anualmente, nunca menos que o percentual da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino educacional²⁷.

Diante dessas regras constitucionalmente impostas, deve ser feita a conferência de como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual determinam ao Administrador o atendimento dos patamares na área da educação²⁸.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A SUA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO

Inicialmente vale analisar a seguinte definição de Lei Orçamentária:

“É no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que o governo define as prioridades contidas no PPA e as metas que deverão ser atingidas naquele ano. A LOA disciplina todas as ações do Governo Federal. Nenhuma despesa pública pode ser executada fora do Orçamento, mas nem tudo é feito pelo Governo Federal. As ações dos governos estaduais e municipais devem estar registradas nas leis orçamentárias dos Estados e Municípios. No Congresso, deputados e senadores discutem, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), a proposta enviada pelo Executivo, fazem as modificações que julgam necessárias por meio das emendas e votam o projeto. Depois de aprovado, o projeto é sancionado pelo Presidente da República e se transforma em Lei”²⁹.

De forma prática, a Lei Orçamentária nada mais é que uma forma de organização dos gastos, despesas e investimentos da verba pública arrecadada de maneira lícita por meio de tributos e impostos³⁰. A orientar a população e deixar transparente o que é aplicado e de que forma isso acontece, a Lei Orçamentária tem como diretriz a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe dos requisitos principais para compor um projeto orçamentário e direcionar de forma correta e justa valores arrecadados³¹.

²⁶MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Os vinte anos da Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-dez-06/mauro-mattos-vinte-anos-lei-improbidade-administrativa> > Acesso em: 05.Ago.2018.

²⁷CAMPOS, Amauri Ramos de. **O cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com educação e saúde**. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/gestao_foco/artigos/ano2014/cumprimento_limitespdf.pdf > Acesso em: 05.Ago.2018.

²⁸MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Os vinte anos da Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-dez-06/mauro-mattos-vinte-anos-lei-improbidade-administrativa> > Acesso em: 05.Ago.2018.

²⁹BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Anual**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/leis-e-principios-orcamentarios/o-que-e-lei-orcamentaria-anual-loa> . Acesso em: 05.Ago.2018.

³⁰BRASIL. **Portal da Transparência**. Disponível em: < <http://www.transparencia.gov.br/> > Acesso em: 25 mai.2017.

³¹BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm > Acesso em: 10.Ago.2018.

Para que as receitas sejam bem aplicadas, a Constituição Federal estabelece um planejamento a ser realizado por meio de leis orçamentárias. Dessa forma o cidadão fica sabendo quais as metas e obstáculos a serem enfrentados pelo governo durante a sua vigência, buscando demonstrar de que forma os tributos arrecadados auxiliam³².

De modo sintético, para melhor compreensão, o primeiro passo a ser seguido é a construção de um plano, que será construído pela Secretaria de Planejamentos e Investimentos Estratégicos, do Ministério do Planejamento (SPI/MPOG), identificando as prioridades da gestão e os principais investimentos, com prazo preestabelecido de quatro anos. Denominado Plano Plurianual (PPA), que deverá ser encaminhado para o Executivo do Congresso até 31 de agosto do primeiro ano de cada Governo, com vigência no ano seguinte³³.

Por conseguinte, formado o PPA, o projeto será enviado ao Congresso Nacional, até o dia 15 de abril de cada ano, onde passará por etapas de aprovação e readequação, devendo ser analisado até 17 de julho do ano corrente. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, tem objetivo de orientar a elaboração e a execução do orçamento³⁴.

A LOA (Lei Orçamentária Anual), por sua vez, com base no PPA, define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem gastos no país, ou seja, visa organizar a União com valores que espera arrecadar no próximo ano, despesas a serem realizadas, como por exemplo, destinação de valores a educação, quais rodovias serão construídas, segurança, saúde e dentro outros fatores assegurados constitucionalmente³⁵.

Nesse sentido, a Lei nº 13.255 de 14 de Janeiro de 2016³⁶, foi sancionada para orientar o exercício do ano de 2016 estabelecendo que:

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2016 no montante de R\$ 3.050.613.438.544,00 (três trilhões, cinquenta bilhões, seiscentos e

³²CONGRESSO NACIONAL. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF. **Entenda o Orçamento**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. > Acesso em: 10.Ago.2018.

³³CONGRESSO NACIONAL. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF. **Entenda o Orçamento**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. > Acesso em: 10.Ago.2018.

³⁴BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Federal**. Disponível em: < http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsof/portalsof/orcamentos-anuais/orcamento-2017/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2017 > Acesso em: 10.Ago.2018.

³⁵CONGRESSO NACIONAL. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF. **Entenda o Orçamento**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. Acesso em: 10.Ago.2018.

³⁶BRASIL. Lei nº 13.255 de 14 janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. **Diário Oficial da União** de 14 de janeiro de 2016.

treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Dentre as diretrizes principais se subdivide em outras destinações para o país, a educação sendo um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento nacional³⁷:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e das emendas coletivas constantes da Seção I do Anexo III à Lei no13.242, de 30 de dezembro de 2015, para o atendimento de despesas:

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à educação;

b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia”, “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico” e “753 - Combustíveis Minerais”, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XV - da ação “0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”, mediante a utilização de recursos provenientes de.³⁸

³⁸BRASIL. Lei nº 13.255 de 14 janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. **Diário Oficial da União** de 14 de janeiro de 2016.

Nesse viés, como já referido, a Constituição Federal de 1988 através do art. 205 assegura a educação, como dever do Estado e da família prover desenvolvimento social e intelectual para exercício da cidadania e qualificação profissional³⁹.

O Estado passou a ter a obrigação de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros. O Plano de Desenvolvimento da Educação, lançado em 2007, visa enfrentar a desigualdade de oportunidades educacionais e promover a educação de qualidade em um prazo de quinze anos. Está estruturado nos seguintes eixos: Educação Básica, Educação Superior, Educação Profissional, alfabetização e diversidade, sendo sua prioridade a Educação Básica⁴⁰.

Nesse contexto, o plano orçamentário apresentado e aprovado para o ano vigente, 2017, visa abranger os seguintes fundos de educação:

- **COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB**, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): criado pela EC nº 53/2006, assegura o direito a qualidade na educação originando a valorização salarial e profissional dos laborais da educação básica. A União transfere, complementando, a Estados e Municípios valores que sua própria arrecadação não atingiu o valor mínimo estabelecido por ano. Estimativas do valor repassado: R\$ 13,9 bilhões⁴¹.
- **ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR**, Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) e no Programa de Bolsa Permanência: tem o intuito de oferecer benefícios, assistências a moradia estudantil, transporte, alimentação, de forma a oportunizar a permanência do estudante nas redes de ensino, focando em alunos de baixa renda matriculados em instituições de ensino superior. Valor repassado: R\$1,6 bilhões⁴².

³⁹BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Cidadão**. Disponível em: < <http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsof/portalsof/orcamentos-anuais/orcamento-2017/ploa/ploa-2017-orcamento-cidadao>> Acesso em: 25.Ago.2018.

⁴⁰BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Federal**. Disponível em: < http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsof/portalsof/orcamentos-anuais/orcamento-2017/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2017> Acesso em: 25.Ago.2018.

⁴¹BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Cidadão**. Disponível em: < <http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsof/portalsof/orcamentos-anuais/orcamento-2017/ploa/ploa-2017-orcamento-cidadao>> Acesso em: 25.Ago.2018.

⁴²BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Anual** Disponível em: < <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/leis-e-principios-orcamentarios/o-que-e-lei-orcamentaria-anual-loa>> Acesso em: 25.Ago.2018.

- FIES, Fundo de Financiamento Estudantil, tem o objetivo de conceder financiamento a estudantes de cursos superiores, com avaliação prévia do Ministério da Educação, com carência de 18 meses. Em 2017 o Fies beneficiou cerca de 1,7 milhão de estudantes, dos quais 310 mil em razão de novas vagas. Valor repassado: R\$ 19,9 bilhões⁴³.
- FUNCIONAMENTO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS, realiza o custeio de despesas administrativas com a instituição, aquisições e reformas. Valor repassado: R\$ 4,7 bilhões⁴⁴.
- AVALIAÇÕES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB e o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, considerados importantes meios de apuração da educação e fornecem subsídios para a elaboração e reformulação das políticas públicas voltadas à educação básica. O SAEB reúne as avaliações anuais dos níveis de aprendizado dos alunos do 3º ano do ensino fundamental, e bianuais dos alunos dos 5º e 9º anos do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio. O Enem, além de avaliar os alunos no fim do ensino médio, é mecanismo fundamental de seleção para o ensino superior. Valor repassado: 1,0 bilhão⁴⁵.

Ademais, a Constituição Federal assegura de forma clara e expressa a manutenção anual e destinação das verbas públicas para as redes de ensino priorizando a educação, o desenvolvimento e o estímulo ao crescimento. O art. 212, caput da CF, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”⁴⁶, com base nesse percentual destina as referentes instituições.

⁴³CONGRESSO NACIONAL. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF. **Entenda o Orçamento**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. > Acesso em: 25.Ago.2018.

⁴⁴CONGRESSO NACIONAL. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF. **Entenda o Orçamento**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. > Acesso em: 30.Ago.2018.

⁴⁵BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Anual**. Disponível em: < http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsof/portalsof/orcamentos-anuais/orcamento-2017/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2017 > Acesso em: 30.Ago.2018..

⁴⁶BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 30.Ago.2018.

Constatado o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo, abre-se espaço para sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme disciplina o art.208, §2º da CF/88, ao determinar que "o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

A Lei 8.429 de 2 de junho de 1992, popularmente conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Referido diploma legal, trata em seu art.1º que os atos considerados de improbidade, praticados por agente público contra a administração direta, indireta ou funcional dos entes federados, serão punidos na forma da lei⁴⁷. Prevê, ainda, três modalidades de atos ímprobos: os que causam prejuízo ao erário, os que importem enriquecimento ilícito e os que atentem contra os princípios da administração.

Conforme análise do art.10 da Lei 8.429, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause dano ao patrimônio público. Ademais, versa o art.11 do mesmo diploma legal, a constituição de ato de improbidade administrativa contra os princípios da administração pública, ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

No aludido caso, o não repasse do mínimo previsto constitucionalmente dos recursos destinados à educação, dolosa ou culposa, enseja a aplicação de sanções para combater os atos que afetem a moralidade ou dissipem a coisa pública⁴⁸.

A Constituição Federal abre escopo para sanções também em seu art.37, §4º⁴⁹, *in verbis*:

⁴⁷Art. 1º da Lei 8.429: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. BRASIL. Lei nº 8.428 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 2 de junho de 1992.

⁴⁸MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Os vinte anos da Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-dez-06/mauro-mattos-vinte-anos-lei-improbidade-administrativa>> Acesso em: 30.Ago.2018.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A punição de tais atos de improbidade deverá ocorrer de acordo com as sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, o qual prevê que cada modalidade de ato de improbidade tem espécies e gradação de sanções, conforme a redação do dispositivo⁵⁰:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Diante das sanções previstas na Constituição Federal e na Lei de Improbidade Administrativa, em uma análise caso a caso, as penalidades são aplicadas cumulativamente, ou não, como prevê o dispositivo legal acima colacionado⁵¹.

⁴⁹BRASIL. Lei nº 8.428 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 2 de junho de 1992.

⁵⁰BRASIL. Lei nº 8.428 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 2 de junho de 1992.

⁵¹MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Os vinte anos da Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-dez-06/mauro-mattos-vinte-anos-lei-improbidade-administrativa>> Acesso em: 28 mai.17.

A REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E SUA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO

A repartição das receitas pode ser feita de forma direta e indireta, conforme instituído pela CF/88, ficando a arrecadação concentrada na União e nos Estados, conforme o Sistema Tributário, sendo que a União repassa um percentual das suas arrecadações aos Estados e estes, por sua vez, repartem parte da receita aos Municípios, conforme artigos 157 a 159, da CF/88.⁵² As repartições indiretas correspondem aos fundos, os quais dependem de critérios previstos em lei, sobressaindo-se, por exemplo, o ICMS uma vez que 25% do que é arrecadado pelo Estado é repassado aos Municípios, IR e IPI com 48% do que é recolhido pela União é dividido entre os Estados e Municípios, conforme o que é estipulado por Lei, sendo 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados, 22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios, 3% destinados a programas de financiamento do setor de produção das regiões do Nordeste, Centro-Oeste e Norte, 1% ao Fundo de Participação dos Municípios instituídos pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.⁵³ A repartição direta é quando uma parte do imposto recolhido pela União ou pelo Estado é dividida entre os demais entes, como é o caso do IR, sendo repassado aos Estados e Municípios, o ITR cujos 50% da sua arrecadação são destinados aos Municípios em que estão situados os imóveis, e IPVA onde 50% do que é arrecadado pelo Estado é repassado aos Municípios que tiveram os emplacamentos dos veículos⁵⁴.

Em 2007, entrou em vigor no dia 1º de janeiro, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006, o qual redistribui os recursos recolhidos garantindo a equidade financeira entre os Estados e Municípios ao que tange o ensino básico obrigatório, tendo a sua composição de recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios já existentes, como Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ICMS, exportações conforme a

⁵²BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 30.Ago.2018.

⁵³ BRASIL. Ministério da Fazenda. Escola de Administração Fazendária. Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF. **Função social dos tributos** / Programa Nacional de Educação Fiscal. 4. ed. Brasília: ESAF, 2009. p. 39.

⁵⁴BRASIL. Ministério da Fazenda. Escola de Administração Fazendária. Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF. **Função social dos tributos** / Programa Nacional de Educação Fiscal. 4. ed. Brasília: ESAF, 2009. p. 40.

Lei Complementar nº 87/1996 e IPIexp entre outros, sendo utilizado na educação básica pública que independe de modalidade, ou seja, abrange o ensino regular, especial ou de jovens e adultos, para crianças ou jovens e adultos, sendo indiferente o turno de aplicação, porém, sendo observado a norma imposta pelo artigo 211, da Constituição Federal⁵⁵.

A educação, assegurada pela Constituição Federal de 1988, é normatizada do artigo 205 a 214, sendo objeto deste estudo os artigos 212 e 213 que estipulam os percentuais que a União, os Estados e os Municípios devem destinar a educações concernentes aos tributos recolhidos por estes, sendo que os Estados e Municípios precisam destinar 25% da sua receita à educação, ao passo que a União precisa dispor de 18% da sua receita resultante dos impostos para o mesmo fim, compreendendo a manutenção e o desenvolvimento do ensino público, garantindo o padrão de qualidade e equidade conforme os termos do plano nacional de educação, possuindo como fonte adicional para tanto a contribuição social advinda do salário-educação, distribuídas conforme o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, conforme estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988⁵⁶.

⁵⁵Artigo 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009) ; § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório; § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1 Acesso em: 22.Ago.2018.

⁵⁶Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009): § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir; § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213; § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação; § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários; § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei; § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário- -educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <

A arrecadação tributária se divide da seguinte forma: 69,83% dos tributos são arrecadados pela União, 25,59% pelos Estados e 4,58% pelos Municípios, o que ocasiona a desigualdade regional, uma vez que a concentração está na União, o que não permite o equilíbrio da sociedade brasileira, pois não é permitido políticas públicas adaptadas aos Estados e Municípios sendo necessário respeitar o princípio da isonomia⁵⁷.

Com a crise econômica instalada atualmente, a arrecadação pertinente à educação vêm declinando cada vez mais em razão de estar diretamente ligada a arrecadação de impostos e a tendência é que fiquem estagnados paralelamente com a economia⁵⁸.

Assim, se a arrecadação diminui, o gasto deveria ser reduzido automaticamente, porém, os salários dos professores representam grande parte desse depósito e não tem como diminuir em termos monetários, sendo que o piso salarial dos professores aumentou em 11% em 2016, passando a receber um salário de R\$ 2.135,00 (dois mil, cento e trinta e cinco reais). Nesses termos, os gastos com a educação devem diminuir bem menos do que a arrecadação⁵⁹.

Os reflexos são perceptíveis no que tange os cortes em programas do Ministério da Educação, como ensino integral e educação infantil que se mantiveram em 2016, uma vez que a crise estagnou o PNE (Plano Nacional de Educação), aprovado em 2014 pelo Congresso Nacional com metas até 2024, porém, as metas previstas para 2016 não foram cumpridas diante da instalação da crise atual⁶⁰.

Em suma, os agentes econômicos acreditam que com os cortes nos programas educacionais e a queda da arrecadação diante da crise, seja um momento oportuno para

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1 > Acesso em: 22.Ago.2018.

⁵⁷BARAU. Victor. **O sistema tributário nacional**. Escola de Governo. Disponível em: < <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/1734-o-sistema-tributario-nacional> > Acesso em: 22.Ago.2018.

⁵⁸MENEZES. Naércio. **Educação em tempos de crise**. Instituto Millenium, 23/02/2016. Disponível em: < <http://www.institutomillennium.org.br/artigos/educacao-em-tempos-de-crise-veja-diz-narcio-menezes/> > Acesso em: 22.Ago.2018.

⁵⁹MENEZES. Naércio. **Educação em tempos de crise**. Instituto Millenium, 23/02/2016. Disponível em: < <http://www.institutomillennium.org.br/artigos/educacao-em-tempos-de-crise-veja-diz-narcio-menezes/> > Acesso em: 22.Ago.2018.

⁶⁰SALDANA. Paulo. **Continuidade da crise econômica deve acentuar impactos na educação**. Folha de São Paulo, 18/12/2016. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cenarios-2017/2016/12/1842136-continuidade-da-crise-economica-deve-acentuar-impactos-na-educacao.shtml> > Acesso em: 22.Ago.2018

que a gestão investida em melhorias na educação no que tange a programas educacionais já existentes⁶¹.

CONCLUSÃO

Considerando os aspectos apresentados, identifica-se a verdadeira importância da educação e o dever de tributar. A educação assegurada pela Constituição Federal, gerando grandes efeitos na sociedade contemporânea, sendo uns dos direitos mais fundamentais, objetivando a igualdade entre as partes, promovendo e incentivando o desenvolvimento pessoal. O Estado, agindo com previsão jurídica, é um dos responsáveis em fazer girar a engrenagem e satisfazer as necessidades públicas sociais.

De maneira a suprir tal desenvolvimento intelectual e custear as despesas necessárias, se faz essencial a orientação e regulamentação pela Constituição Federal, conforme apresentado, como norteador principal, após auxiliado pelas Leis vigentes tributárias em nosso país.

Dada tal importância, o presente artigo buscou orientar e demonstrar de forma clara como funciona o processo de tributação, arrecadação e qual o percentual destinado a população educacional das contribuições existentes na esfera nacional.

Os recursos públicos arrecadados, em sua maioria, são destinados à educação, saúde, assistência previdenciária e dentre outros direitos asseverados pela CF/88, e preestabelecidos no art. 212 o percentual mínimo exigível para destinação de tais recursos no investimento na educação.

A cobrança de tributos: impostos, taxas e contribuições são efetivamente competência de cada ente público, em tese, auxiliando de maneira decrescente os Municípios, os Estados e a União. Doravante tal ilustração, confirma-se o dever de aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De forma clara, efetivou-se a demonstração de como se origina a Lei Orçamentária, passo a passo, desde a arrecadação da verba pública, a forma de arrecadação lícita, os gastos, as despesas e investimentos a serem realizados no ano de vigência do plano apresentado para destinação a educação.

⁶¹MENEZES. Naércio. **Educação em tempos de crise**. Instituto Millenium, 23/02/2016. Disponível em: <http://www.institutomillenium.org.br/artigos/educao-em-tempos-de-crise-veja-diz-narcio-menezes/>
Acesso em: 22.Ago.2018.

Por conseguinte, foi apresentado as diretrizes e rumos de como o Estado opera em situações de descumprimento da aplicação do percentual mínimo exigido pela constituinte, ou seja, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa relativas ao não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público.

Assim, apresentados os percentuais arrecadados com os tributos do Sistema Tributário, tem-se por evidente que a crise econômica instalada atualmente afetou a arrecadação, declinando cada vez mais os impostos, caminhando paralelamente com a economia. Portanto, os reflexos são perceptíveis com cortes de programas do Ministério da Educação e o déficit com a educação básica.

Por fim, com a queda na arrecadação, com as inúmeras tentativas da população nacional girar a economia, com a instabilidade no Governo atual, economistas acreditam que seja um momento adequado para a gestão atual investir em meios de melhorias na educação com os programas educacionais vigentes, afinal a educação é dever de todos e primordial para o desenvolvimento do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

BARAU. Victor. O sistema tributário nacional. Escola de Governo. Disponível em: < <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/1734-o-sistema-tributario-nacional> > Acesso em: 27 mai.2017.

BARAU. Victor. **O sistema tributário nacional**. Escola de Governo. Disponível em: < <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/1734-o-sistema-tributario-nacional> > Acesso em: 27 mai.2017.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm > Acesso em: 20 mai.2017

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 20 mai.2017.

BRASIL. Lei nº 13.255 de 14 janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016. **Diário Oficial da União** de 14 de janeiro de 2016.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União** de 4 de maio de 1964.

BRASIL. Lei nº 8.428 de 2 de junho de 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 2 de junho de 1992.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Escola de Administração Fazendária. Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF. **Função social dos tributos** / Programa Nacional de Educação Fiscal. 4. ed. Brasília: ESAF, 2009. p. 39.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Anual**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/leis-e-principios-orcamentarios/o-que-e-lei-orcamentaria-anual-loa> . Acesso em: 20 mai.2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Federal**. Disponível em: < http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsf/portalsf/orcamentos-anuais/orcamento-2017/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2017 > Acesso em: 25 mai.2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Orçamento. **Orçamento Cidadão**. Disponível em: < <http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsf/portalsf/orcamentos-anuais/orcamento-2017/ploa/ploa-2017-orcamento-cidadao>> Acesso em: 25 mai.2017.

BRASIL. **Portal da Transparência**. Disponível em: < <http://www.transparencia.gov.br/> > Acesso em: 25 mai.2017.

CAMPOS, Amauri Ramos de. **O cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com educação e saúde**. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/gestao_foco/artigos/ano2014/cumprimento_limitespdf.pdf> Acesso em: 28 mai.17.

CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 77.
CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 59.

CONGRESSO NACIONAL. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF. **Entenda o Orçamento**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. > Acesso em: 20 mai.2017.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100> >. Acesso em: 27.mai.17.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 46.

LISBOA, Vinicius. PIB fecha 2016 com queda de 3,6%. EBC Agência Brasil, 07/03/2017. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-03/pib-fecha-2016-com-uma-queda-de-36>> Acesso em: 20 mai.2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Cursos de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 63.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Os vinte anos da Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-dez-06/mauro-mattos-vinte-anos-lei-improbidade-administrativa> > Acesso em: 28 mai.17.

MENEZES, Naércio. **Educação em tempos de crise**. Instituto Millenium, 23/02/2016. Disponível em: <http://www.institutomillenium.org.br/artigos/educacao-em-tempos-de-crise-veja-diz-narcio-menezes/> Acesso em: 27 mai.2017.

MONTEIRO, Raquel Motta Calegari. **A educação no Brasil: direito social e bem público**. Disponível em: < www.uniso.br/publicacoes/anais_eletronicos/2014/3_es_mercado_e_sociedade/04.pdf > Acesso em: 27 mai.2017.

OLIVEIRA, Graziële; CORONATO, Marcos. **Como o Brasil entrou, sozinho, na pior crise da história**. ÉPOCA, 04/04/2016. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/04/como-o-brasil-entrou-sozinho-na-pior-crise-da-historia.html> > Acesso em: 20 mai2017.

PETTER, Lafayet Josué. **Direito Financeiro**. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 27-29.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 398.

SALDANA, Paulo. **Continuidade da crise econômica deve acentuar impactos na educação**. Folha de São Paulo, 18/12/2016. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cenarios-2017/2016/12/1842136-continuidade-da-crise-economica-deve-acentuar-impactos-na-educacao.shtml> > Acesso em: 27 mai.2017.

VILELA, Pedro Rafael. **Indicadores econômicos apontam que a crise brasileira deve piorar em 2017**. Brasil de Fato, 13/01/2017. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/13/indicadores-economicos-apontam-que-a-crise-brasileira-deve-piorar-em-2017/> > Acesso em:
